



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.062, DE 2013**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º- O Exame de Ordem será aplicado em duas fases, sendo a primeira composta por questões objetivas e a segunda por prova composta por questões práticas, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Federal OAB.

I – Caso o candidato aprovado na primeira fase não obtenha aprovação final, poderá inscrever-se apenas para a aplicação da segunda fase nos próximos Exames, pagando 50 % do valor da taxa exigida para inscrição no certame.

..... (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto objetiva corrigir uma injustiça que alcança inúmeros candidatos que se submetem ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil que, após obter êxito na primeira etapa do processo, acabam por retornar a estaca zero quando não aprovados na segunda etapa.

Também, por considerar não ser a arrecadação econômica financeira objetivo do exame e do órgão organizador, e ser injusto que o candidato desembolse o valor total da taxa cobrada para inscrição no certame, quando está participando apenas da sua segunda fase e que propomos que os candidatos se inscrevam pagando 50 % do valor da taxa.

Destarte, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e  
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

**FIM DO DOCUMENTO**